



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

.ELL.

Sessão de 22 de novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.854

Recurso nº 58.988 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente SEBASTIÃO CARLOS RONCETE

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

IRPF - Lucros distribuídos (tributação decorrente).

Considera-se distribuído ao sócio cotista, na proporção de sua participação no capital social, o lucro arbitrado, líquido do imposto de renda da pessoa jurídica, tal como determinado em processo regular.

- Negado provimento ao recurso.

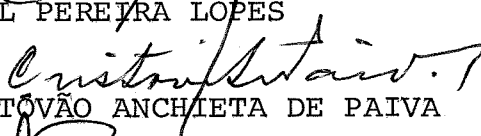
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO CARLOS RONCETE.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1990

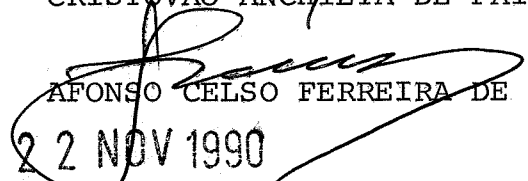
  
 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
 CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

  
 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/000.076/89-24

RECURSO Nº: 58.988

ACÓRDÃO Nº: 101-80.854

RECORRENTE: SEBASTIÃO CARLOS RONCETE

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10783/000.083/89-90 que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 96.880, Administração Tributária promoveu contra Supermercados Roncetti S.A. (Sucessora de Supermercados Roncetti Ltda) cobrança do imposto de renda e acréscimos relativos aos exercícios de 1985 a 1988. No que tange aos períodos base de 1986 (1º e 2º semestres) e 1987, houve arbitramento dos lucros improváveis, mediante desclassificação da escrita.

Em decorrência daquele arbitramento, lavrou-se contra o quotista Sebastião Carlos Roncete o auto de infração de fls. 1, relativo ao exercício financeiros de 1987, em cujo período base o quotista participava com 13,49%, no 1º semestre, e 13,16%, no segundo semestre, do capital social da pessoa jurídica. O auto reflexo tributa, como lucros distribuídos, a participação do quotista nos lucros arbitrados, líquidos do IRPJ (fls. 3).

O auto reflexo foi cientificado à parte em 11.1.89 (fls. 30) e impugnado em 24.02.89 ( fls. 35), depois de o prazo haver sido prorrogado pelo despacho de fls. 34. A defesa alega o caráter decorrencial deste, juntando a impugnação ao matriz (fls. 36/49).

*B.*

*est*

Acórdão nº 101-80.854

O autor do feito pronuncia-se a fls. 51, opinando pe la manutenção da ação, assim como o fizera no matriz.

A autoridade singular julga procedente o feito refle xo (fls. 66), em sintonia com o decidido no matriz (fls. 53), ' quanto à matéria que ensejou este reflexo.

Cientificada da decisão em 7.3.90 (fls. 68), o inte-  
ressado recorre em 3.4.90 (fls. 69), pedindo a improcência deste  
reflexo em face do recurso interposto no processo principal, que  
é juntado de fls. 7./78.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RONCETE - RELATOR

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda e  
acrêscimos, embasada no artigo 34, I, do RIR/80, que tributa na  
cédula F o percentual que cabe ao sócio no lucro arbitrado con-  
tra a pessoa jurídica através do processo 10783/000.083/89-90, cu-  
jo recurso neste Conselho tomou o nº 96.880. A imposição foi efe-  
tuada sobre distribuição de valor líquido do IRPJ, em relação ao  
exercício de 1987, base 1986.

Na impugnação e apelo deste processo reflexo nenhum  
argumento específico foi desenvolvido conter a respectiva cobran-  
ça. A inconformidade nele manifestada decorre daquela extrasada'  
no feito principal. Com a apresentação do recurso, o sujeito pas-  
sivo deixa entrever que quer unicamente a revisão da cobrança re  
flexa em face do decidido por esta instância no processo princi-  
pal.

Como este Conselho negou provimento ao recurso prin-

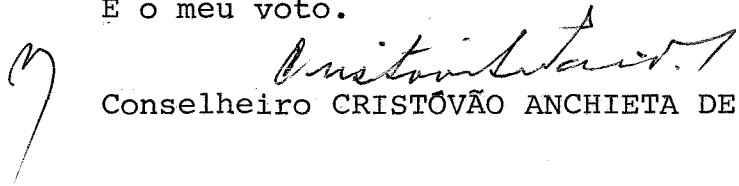


Acórdão nº 101-80.854

pal. (96.880), através do acórdão nº 101-80.780, nada justifica a revisão pleiteada, ante a torrencial jurisprudência administrativa de que a sorte do processo principal comunica-se em tese, ao feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

  
Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR